RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10314.006319/2008-24

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10314.006319/2008-24
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3401-001.373 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	21 de março de 2018
Assunto	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente	DR. GHELFOND DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para realização de perícia, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Marcos Roberto das Silva (suplente convocado em substituição à Conselheira Mara Cristina Sifuentes).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, referentes ao Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, COFINS – importação, PIS – importação, juros de mora, multa regulamentar (classificação fiscal incorreta – 1% do valor aduaneiro) e multa proporcional (75% dos tributos), por suposto erro na classificação fiscal do

equipamento Arcos Cirúrgicos Modelo Radius DIP 240 com acessórios, composto de cassete holder 24 x 30cm, importado por meio da Declaração de Importação - DI 06/0052304-1, com 0 (zero) % de II e 5% de IPI, classificando-o a Recorrente da seguinte forma:

> *9022 APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUINDO OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO.*
>
> *9022.1 Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia 9022.14 Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários 9022.14.90 Outros Por outro lado, a autoridade fiscal entendeu deveria sê-lo sob o código 9022.14.19, com tributação de II em 14% e IPI de 5%:*
>
> *9022 APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUINDO OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO.*
>
> *9022.1 Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia 9022.14 Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários 9022.14.1 De diagnóstico 9022.14.19 Outros A Recorrente apresentou impugnação (efls. 118 e seguintes) defendendo que sua classificação era a correta, asseverando:*

1) De acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado os itens "19" e "90" possuem a mesma descrição (Outros).

2) Deve ser aplicada a Regral Geral "3C" combinada com a Regra Geral Complementar "1", item situado em último lugar na ordem numérica;

3) Havendo o correto enquadramento não pode se falar em aplicação de multa;

4) O equipamento foi devidamente descrito na Declaração de Importação - DI, sendo indevida a multa, aplicando-se o Ato Declaratório Normativo COSIT n° 12/97;

5) As multas ofendem os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco;

6) É indevida a incidência da TAXA SELIC sobre o suposto débito.

Sobreveio decisão da DRJ/FLN, mantendo a autuação, cuja ementa foi dispensada de acordo com a Portaria SRF 1.364/2004 (efl. 208), dando azo à interposição do presente recurso voluntário, no qual a Recorrente reitera seu entendimento da correta classificação que tivera feito, ressalvando que os Arcos Cirúrgicos, por não se prestarem unicamente ao diagnóstico, devem ser classificados no código 9022.14.90, citando acórdãos 16-48112 e 16-47796, ambos de DRJ., juntando opiniões técnica e comercial (efls. 235/282).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos, relator

O recurso voluntário é tempestivo, vez que a Recorrente fora intimada da decisão recorrida em 01/09/2015 (efl 219), vindo a interpor seu recurso voluntário em 30/09/2015 (efl. 222), portanto, dele tomo conhecimento.

A questão se restringe em saber qual é a classificação fiscal do equipamento *ARCOS CIRÚRGICOS MODELO RADIUS,* para que então, tenha seus efeitos de tributação.

Vê-se que a discussão se encontra nos últimos 2 (dois) dígitos da classificação da mercadoria, deste modo, dos 8 (oito) que possui - os 6 (seis) primeiros que tratam da classificação em termos mundiais (Sistema Harmonizado) houve concordância entre o fisco e o contribuinte -, razão pela qual não merecem maiores digressões, exceto objetiva contextualização.

Estes 2 (dois) últimos dígitos dizem respeito a classificação dos países do Mercosul, a qual se baseia em 6 (seis) Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado – 6 RGI/SH e na Regra Geral Complementar – RGC – 1.

Este é o ponto nodal e para que o contencioso venha maduro a este E. Tribunal, há de se converter em diligência para se proceder uma perícia técnica, especializada em máquinas e equipamentos médicos, respondendo aos seguintes quesitos:

1) O sistema de fluoroscopia de raio-x, do aparelho objeto do presente processo (Arcos Cirúrgicos Modelo Radius DIP 240 com acessórios) utiliza raio-x para realizar diagnóstico médico e/ou para intervenções cirúrgicas?

2) Trata-se de um aparelho para diagnósticos? Explique.

3) Há manifestações/normas (Resoluções) da ANVISA acerca deste equipamento, tais como: seu objetivo; para que serve; classificação de atividades médicos e de equipamentos para este aparelho e a quê categoria pertence?

Em razão disso, determina-se o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se proceda a realização de perícia técnica especializada em máquinas e equipamentos médicos, respondendo-se os quesitos acima enumerados, cientificando-se a contribuinte sobre seu teor e se abrindo prazo de 30 de dias para que se manifeste das respostas, documentos e demais informações.

Dispositivo

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos descrito no item anterior deste voto.

Cumprido o rito determinado, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

André Henrique Lemos